

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.TRT Nº: 0000626-63.2014.5.06.0413 (RO)

Recorrente: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado: João Batista Sousa Júnior (OAB/PE 1025-B)

Recorrida: VERA LUCIA GONDIM

Advogado: Rafael Ribeiro de Amorim (OAB/PE 22344-D)

Vistos etc.

A reclamada **EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao tema **transporte alternativo ou complementar- horas in itinere**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Com isso, verifico de logo que o recurso de revista encontra-se tempestivo, eis que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 27/04/2015 (ID b1c76dd) e o apelo foi interposto em 05/05/2015 (ID 88659ac).

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional (ID 74291ee), sob a Relatoria do Exmo. Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho, publicada no DEJT em 23/03/2015 (ID ee6fe0f), foi na seguinte direção:

"Peço vênua, ainda, ao Exmo. Juiz Convocado Milton Gouveia para adotar como razão de decidir os fundamentos do seu voto, exceto em relação à matéria divergente, conforme transcrição a seguir:

'(...)

Das horas in itinere.

A autora, em sua peça de ingresso de Id nº 9403024, afirmou que a reclamada fica localizada na zona rural de Petrolina/PE, Distrito de Nova Descoberta, distante cerca de 42 Km do município de Petrolina/PE, onde reside. Destaca que a recorrente fornecia transporte para locomoção de seus empregados no trajeto casa-trabalho-casa e que sua jornada iniciava às 06h40min., quando ingressava no transporte da empresa, chegando à sede às 07h30min.; no retorno, informa que finalizava a jornada às 16h30min., tomava o transporte, e chegava ao seu destino às 17h20min. Por fim, declara que o tempo de percurso não era computado em sua jornada laboral, pugnando pelo pagamento das horas in itinere correspondentes.

A reclamada ao contestar a ação pelo Id nº 1004aaf, afirmou, de início, que não há elementos nos autos para se afirmar que o tempo total de percurso do obreiro é de 1h40min. Assegura que o tempo médio despedido, por trecho do percurso, pelos ônibus da reclamada para deslocamento do reclamante, in casu, equivale ao tempo total de 30 minutos por trecho, ou seja, 1hora (ida e volta).

Assegura ainda que ela reclamada, a partir de 11/12/2013, reduziu em caráter temporário a jornada de trabalho em 1 hora diária, considerando 30 minutos antes do início das atividades e 30 minutos ao final do expediente de Trabalho, referente ao tempo de deslocamento no perímetro rural, servido por vans regularizadas pelo poder público municipal. Numa remota condenação ao pagamento das horas de percurso, requereu que fosse limitada a 01 (uma) hora diária, referente ao período anterior a 11/12/2013.

Ocorre que é entendimento assente no âmbito deste Regional, que a existência de transporte alternativo ou complementar, por meio de 'vans', não afasta o direito à percepção de horas in itinere, na medida em que esse tipo de condução não preenche os requisitos do art. 58, §2º, da CLT, pois usualmente não aceitam vale-transporte para custear a passagem, nem possuem disponibilidade de horários de modo a abarcar as jornadas cumpridas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica em transportes alternativos, no município de Petrolina, a qual se reporta a reclamada, com base no Decreto 177, de 06 de setembro de 2012, por si só, não torna o serviço de transporte, realizado por vans, equivalente ao transporte público regular.

Logo, resta afastada a alegação da reclamada, quanto à possibilidade de reconhecimento de transporte alternativo ou terceirizado como transporte público regular.

Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. HORAS IN ITINERE. SISTEMA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR. INSUFICIENTE PARA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58, § 2º, DA CLT. A existência de transporte alternativo (vans) realizando o trajeto entre a residência dos autores e a sede da empresa, não afasta o direito ao recebimento de horas de percurso, porquanto insuficiente para atendimento pleno aos requisitos estabelecidos no art. 58, § 2º, da CLT. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (Proc. Nº 0000846-38.2012.5.06.0411, 1ª Turma, Redator: Desembargador Sérgio Torres Teixeira, Data de publicação: 20/05/2013).

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. Se o empregador fornece o transporte entre a residência do empregado e o seu local de trabalho, e não comprova a existência de transporte público, ou que o local é de difícil acesso, devido é o pagamento das horas de percurso. E a existência de transporte alternativo por meio de Vans não afasta o direito à percepção de horas in itinere, uma vez que o custo desse transporte é superior ao transporte público. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular. (Proc. Nº 0000848-08.2012.5.06.0411, 2ª Turma, Redator: Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira, Data de publicação: 21/05/2013).

Portanto, conclui-se pela existência de horas de percurso, sendo ônus das partes a produção de prova de modo a possibilitar sua quantificação. Dessa forma, observo que o autor reafirma as horas in itinere sendo de 50 minutos na ida e 50 minutos na volta, num total de uma hora e quarenta minutos. A reclamada defende que sua sede dista 40 km de

Petrolina e o tempo gasto de percurso é de 30 minutos ida e volta, totalizando 01 (uma) hora, incluído no percurso realizado pelo ônibus da reclamada o trecho percorrido no perímetro urbano.

Constam nos autos eletrônicos as provas emprestadas consubstanciadas nas assentadas de Id nº 5c115b5. Na referida ata (processo nº 0000069-13.2013.5.06.0413) verifica-se que a prova oral colhida comprova um tempo médio de percurso entre o ponto onde apanha o ônibus e a sede da empresa de 40 (quarenta) minutos - de acordo com o depoimento do autor daquela ação, o que resultaria no total por dia de 01h20min. Aliás, a preposta presente confirmou que o tempo gasto no percurso era de 40 minutos, sendo 30 minutos na zona rural.

A sentença deferiu uma hora de percurso por dia (30 minutos na ida e 30 minutos na volta), considerando apenas o percurso efetuado na área rural. Logo, como só houve recurso patronal, mantém-se o tempo fixado pela instância singular para que se evite a reformatio in pejus." (sem grifos o original).

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do acórdão proferido no PROC. TRT Nº RO 0001100-40.2014.5.06.0411, sob a Relatoria do Exmo. Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega, publicado no DEJT eletrônico, em 09/07/2015:

"1. DAS HORAS DE PERCURSO (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS)

Inconforma-se a reclamada com a condenação em horas 'in itinere' fixadas em 1 hora por dia, alegando que o percurso compreendido entre a residência dos autores, em Petrolina, e a sede da empresa (Izacolândia) é servido por transporte público regular realizado por vans e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 29/2006, contando com sistema de bilhetagem eletrônica, instituído pelo Decreto nº 177/2012. Em reforço a sua tese, acostou precedente do TST que considerou a existência de transporte complementar/alternativo suficiente para afastar o direito às horas de percurso.

Já os reclamantes pretendem que o número de horas itinerantes seja aumentado, fixando-se em duas horas por dia, incluindo-se o trecho urbano, ou, sucessivamente, em uma hora e meia.

Nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, 'O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução'.

Do exame dos elementos constantes nos autos e das atas utilizadas como prova emprestada, vê-se que os autores residem em Petrolina e trabalham na zona rural da região, distante 40 quilômetros daquela cidade, utilizando-se de transporte fornecido pela própria empresa, sendo que a maior parte do percurso é feito na BR 428, a qual é servida apenas pelo serviço de transporte complementar municipal prestado por vans, que saem desde Petrolina até a porta da EMBRAPA.

Ocorre que esse tipo de transporte, no caso do município de Petrolina, é regulamentado pelo Decreto nº 29/2006, que dispõe sobre a instituição do Sistema Local de Transporte Complementar de Passageiros (SLTCP/PE) como parte integrante do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Petrolina (STPP/PE), estabelecendo que ele 'constitui serviço de utilidade pública, sendo prestado por delegação do Poder Executivo Municipal, sob regime de permissão', sendo remunerado pelas tarifas públicas definidas pela Empresa Petrolinense de Trânsito e Transportes Coletivos (EPTTC), aceitando-se, inclusive, o uso do cartão regarregável denominado 'Petrocard' (bilhetagem eletrônica) pelos passageiros.

Portanto, o uso de vans no transporte complementar de passageiros em Petrolina e distritos vizinhos diferencia-se do transporte clandestino de passageiros, muitas vezes realizado por esse mesmo tipo de veículo, porém, sem qualquer regulamentação por parte do Poder Público.

Apreciando caso semelhante, em que figura como reclamada a mesma empresa aqui recorrente, o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua 6ª Turma julgadora, proferiu

decisão posicionando-se pela validade do transporte público complementar existente em Petrolina, afastando, desse modo, o direito dos empregados da EMBRAPA ao recebimento de horas 'in itinere', cuja ementa trago à colação:

'RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE VANS INTEGRANTES DO SISTEMA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. CONFIGURAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Sendo incontroverso nos autos o fornecimento de transporte gratuito pela reclamada no trajeto casa-trabalho, assim como para o respectivo retorno, entende-se por indevido o pagamento pelas horas de percurso, à luz da norma do art. 58, §2º, da CLT, quando constatada, no caso concreto, a existência de transporte público regular a que alude a Súmula 90, I, do TST, mediante vans pertencentes ao sistema local de transporte complementar do município, estabelecido por Decreto Municipal. Nessas condições, o preço das passagens do transporte efetuado por vans não configura fator de descaracterização do caráter de regularidade do transporte público fornecido. Recurso de revista conhecido e provido, para excluir das horas in itinere'. (RR - 850-72.2012.5.06.0412, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

Feitas essas observações, reputo regular o sistema de transporte público complementar adotado no município de Petrolina. Por consequência, considerando que todo o percurso compreendido entre a residência dos reclamantes e a sede da empresa é servido por esse tipo de transporte público, impõe-se afastar o direito dos autores ao recebimento das horas 'in itinere', nos termos do § 2º do artigo 58 consolidado. Portanto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir do condeno o pagamento das horas itinerantes, restando prejudicado o exame das demais matérias, e desprovejo o dos reclamantes. " (sem grifos o original).

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto no ID 88659ac e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 29 de julho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

ammpt.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.TRT Nº: 0000626-63.2014.5.06.0413 (RO)

Recorrente: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado: João Batista Sousa Júnior (OAB/PE 1025-B)

Recorrida: VERA LUCIA GONDIM

Advogado: Rafael Ribeiro de Amorim (OAB/PE 22344-D)

Vistos etc.

A reclamada **EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao tema **transporte alternativo ou complementar- horas in itinere**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Com isso, verifico de logo que o recurso de revista encontra-se tempestivo, eis que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 27/04/2015 (ID b1c76dd) e o apelo foi interposto em 05/05/2015 (ID 88659ac).

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional (ID 74291ee), sob a Relatoria do Exmo. Juiz Convocado Larry da Silva Oliveira Filho, publicada no DEJT em 23/03/2015 (ID ee6fe0f), foi na seguinte direção:

"Peço vênua, ainda, ao Exmo. Juiz Convocado Milton Gouveia para adotar como razão de decidir os fundamentos do seu voto, exceto em relação à matéria divergente, conforme transcrição a seguir:

'(...)

Das horas in itinere.

A autora, em sua peça de ingresso de Id nº 9403024, afirmou que a reclamada fica localizada na zona rural de Petrolina/PE, Distrito de Nova Descoberta, distante cerca de 42 Km do município de Petrolina/PE, onde reside. Destaca que a recorrente fornecia transporte para locomoção de seus empregados no trajeto casa-trabalho-casa e que sua jornada iniciava às 06h40min., quando ingressava no transporte da empresa, chegando à sede às 07h30min; no retorno, informa que finalizava a jornada às 16h30min., tomava o transporte, e chegava ao seu destino às 17h20min. Por fim, declara que o tempo de percurso não era computado em sua jornada laboral, pugnando pelo pagamento das horas in itinere correspondentes.

A reclamada ao contestar a ação pelo Id nº 1004aaf, afirmou, de início, que não há elementos nos autos para se afirmar que o tempo total de percurso do obreiro é de 1h40min. Assegura que o tempo médio despedido, por trecho do percurso, pelos ônibus da reclamada para deslocamento do reclamante, in casu, equivale ao tempo total de 30 minutos por trecho, ou seja, 1hora (ida e volta).

Assegura ainda que ela reclamada, a partir de 11/12/2013, reduziu em caráter temporário a jornada de trabalho em 1 hora diária, considerando 30 minutos antes do início das atividades e 30 minutos ao final do expediente de Trabalho, referente ao tempo de deslocamento no perímetro rural, servido por vans regularizadas pelo poder público municipal. Numa remota condenação ao pagamento das horas de percurso, requereu que fosse limitada a 01 (uma) hora diária, referente ao período anterior a 11/12/2013.

Ocorre que é entendimento assente no âmbito deste Regional, que a existência de transporte alternativo ou complementar, por meio de 'vans', não afasta o direito à percepção de horas in itinere, na medida em que esse tipo de condução não preenche os requisitos do art. 58, §2º, da CLT, pois usualmente não aceitam vale-transporte para custear a passagem, nem possuem disponibilidade de horários de modo a abarcar as jornadas cumpridas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica em transportes alternativos, no município de Petrolina, a qual se reporta a reclamada, com base no Decreto 177, de 06 de setembro de 2012, por si só, não torna o serviço de transporte, realizado por vans, equivalente ao transporte público regular.

Logo, resta afastada a alegação da reclamada, quanto à possibilidade de reconhecimento de transporte alternativo ou terceirizado como transporte público regular.

Nesse sentido, os arestos a seguir transcritos:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. HORAS IN ITINERE. SISTEMA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR. INSUFICIENTE PARA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58, § 2º, DA CLT. A existência de transporte alternativo (vans) realizando o trajeto entre a residência dos autores e a sede da empresa, não afasta o direito ao recebimento de horas de percurso, porquanto insuficiente para atendimento pleno aos requisitos estabelecidos no art. 58, § 2º, da CLT. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (Proc. Nº 0000846-38.2012.5.06.0411, 1ª Turma, Redator: Desembargador Sérgio Torres Teixeira, Data de publicação: 20/05/2013).

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. Se o empregador fornece o transporte entre a residência do empregado e o seu local de trabalho, e não comprova a existência de transporte público, ou que o local é de difícil acesso, devido é o pagamento das horas de percurso. E a existência de transporte alternativo por meio de Vans não afasta o direito à percepção de horas in itinere, uma vez que o custo desse transporte é superior ao transporte público. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular. (Proc. Nº 0000848-08.2012.5.06.0411, 2ª Turma, Redator: Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira, Data de publicação: 21/05/2013).

Portanto, conclui-se pela existência de horas de percurso, sendo ônus das partes a produção de prova de modo a possibilitar sua quantificação. Dessa forma, observo que o autor reafirma as horas in itinere sendo de 50 minutos na ida e 50 minutos na volta, num total de uma hora e quarenta minutos. A reclamada defende que sua sede dista 40 km de

Petrolina e o tempo gasto de percurso é de 30 minutos ida e volta, totalizando 01 (uma) hora, incluído no percurso realizado pelo ônibus da reclamada o trecho percorrido no perímetro urbano.

Constam nos autos eletrônicos as provas emprestadas consubstanciadas nas assentadas de Id nº 5c115b5. Na referida ata (processo nº 0000069-13.2013.5.06.0413) verifica-se que a prova oral colhida comprova um tempo médio de percurso entre o ponto onde apanha o ônibus e a sede da empresa de 40 (quarenta) minutos - de acordo com o depoimento do autor daquela ação, o que resultaria no total por dia de 01h20min. Aliás, a preposta presente confirmou que o tempo gasto no percurso era de 40 minutos, sendo 30 minutos na zona rural.

A sentença deferiu uma hora de percurso por dia (30 minutos na ida e 30 minutos na volta), considerando apenas o percurso efetuado na área rural. Logo, como só houve recurso patronal, mantém-se o tempo fixado pela instância singular para que se evite a reformatio in pejus." (sem grifos o original).

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do acórdão proferido no PROC. TRT Nº RO 0001100-40.2014.5.06.0411, sob a Relatoria do Exmo. Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega, publicado no DEJT eletrônico, em 09/07/2015:

"1. DAS HORAS DE PERCURSO (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS)

Inconforma-se a reclamada com a condenação em horas 'in itinere' fixadas em 1 hora por dia, alegando que o percurso compreendido entre a residência dos autores, em Petrolina, e a sede da empresa (Izacolândia) é servido por transporte público regular realizado por vans e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 29/2006, contando com sistema de bilhetagem eletrônica, instituído pelo Decreto nº 177/2012. Em reforço a sua tese, acostou precedente do TST que considerou a existência de transporte complementar/alternativo suficiente para afastar o direito às horas de percurso.

Já os reclamantes pretendem que o número de horas itinerantes seja aumentado, fixando-se em duas horas por dia, incluindo-se o trecho urbano, ou, sucessivamente, em uma hora e meia.

Nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, 'O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução'.

Do exame dos elementos constantes nos autos e das atas utilizadas como prova emprestada, vê-se que os autores residem em Petrolina e trabalham na zona rural da região, distante 40 quilômetros daquela cidade, utilizando-se de transporte fornecido pela própria empresa, sendo que a maior parte do percurso é feito na BR 428, a qual é servida apenas pelo serviço de transporte complementar municipal prestado por vans, que saem desde Petrolina até a porta da EMBRAPA.

Ocorre que esse tipo de transporte, no caso do município de Petrolina, é regulamentado pelo Decreto nº 29/2006, que dispõe sobre a instituição do Sistema Local de Transporte Complementar de Passageiros (SLTCP/PE) como parte integrante do Sistema de Transporte Público de Passageiros de Petrolina (STPP/PE), estabelecendo que ele 'constitui serviço de utilidade pública, sendo prestado por delegação do Poder Executivo Municipal, sob regime de permissão', sendo remunerado pelas tarifas públicas definidas pela Empresa Petrolinense de Trânsito e Transportes Coletivos (EPTTC), aceitando-se, inclusive, o uso do cartão regarregável denominado 'Petrocard' (bilhetagem eletrônica) pelos passageiros.

Portanto, o uso de vans no transporte complementar de passageiros em Petrolina e distritos vizinhos diferencia-se do transporte clandestino de passageiros, muitas vezes realizado por esse mesmo tipo de veículo, porém, sem qualquer regulamentação por parte do Poder Público.

Apreciando caso semelhante, em que figura como reclamada a mesma empresa aqui recorrente, o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua 6ª Turma julgadora, proferiu

decisão posicionando-se pela validade do transporte público complementar existente em Petrolina, afastando, desse modo, o direito dos empregados da EMBRAPA ao recebimento de horas 'in itinere', cuja ementa trago à colação:

'RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE VANS INTEGRANTES DO SISTEMA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. CONFIGURAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Sendo incontroverso nos autos o fornecimento de transporte gratuito pela reclamada no trajeto casa-trabalho, assim como para o respectivo retorno, entende-se por indevido o pagamento pelas horas de percurso, à luz da norma do art. 58, §2º, da CLT, quando constatada, no caso concreto, a existência de transporte público regular a que alude a Súmula 90, I, do TST, mediante vans pertencentes ao sistema local de transporte complementar do município, estabelecido por Decreto Municipal. Nessas condições, o preço das passagens do transporte efetuado por vans não configura fator de descaracterização do caráter de regularidade do transporte público fornecido. Recurso de revista conhecido e provido, para excluir das horas in itinere'. (RR - 850-72.2012.5.06.0412, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

Feitas essas observações, reputo regular o sistema de transporte público complementar adotado no município de Petrolina. Por consequência, considerando que todo o percurso compreendido entre a residência dos reclamantes e a sede da empresa é servido por esse tipo de transporte público, impõe-se afastar o direito dos autores ao recebimento das horas 'in itinere', nos termos do § 2º do artigo 58 consolidado. Portanto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir do condeno o pagamento das horas itinerantes, restando prejudicado o exame das demais matérias, e desprovejo o dos reclamantes. " (sem grifos o original).

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto no ID 88659ac e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 29 de julho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

ammpt.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho de adesão ao IUJ prolatado neste processo foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13.08.2015 (Quinta-feira), considerando-se o dia 14.08.2015 (Sexta-feira) como data de sua publicação, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Recife, 14 de agosto de 2015.

Regina Maria Silva
Seção de Recursos